



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003032-49.2022.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. VU. Sustentou oralmente o dr. Publius Ranieri.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003032-49.2022.8.26.0220
Apelante: Metallince Industria e Comercio Eireli
Apelado: Estado de São Paulo
Comarca: Guaratinguetá
Voto nº 3252/25

VOTO N. 3252/25

ICMS. Programa de Parcelamento. Adesão que não impede revisão da taxa de juros. Inconstitucionalidade dos juros aplicados com base na Lei 13.918/09. Utilização da taxa Selic. Cálculo que deve observar o decidido pelo Órgão Especial na arguição de inconstitucionalidade n. 0170909-61.2012.216.0000. Legalidade da multa punitiva. Ação parcialmente procedente. Recurso não provido.

V I S T O S.

Contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória c.c. repetição de indébito para determinar o recálculo da dívida objeto de Programa Especial de Parcelamento, para afastar a taxa de juros de mora fixada pela Lei 13.918/09 e para aplicar os índices SELIC com restituição dos valores recolhidos a maior indevidamente (ps. 107/117) apelou a autora insistindo que a multa punitiva é excessiva, fixada em mais de 1.000% do valor do tributo, devendo ficar limitada a 100%, nos termos do Tema 863 do STF; anotou, à título de argumentação, que mesmo houvesse reincidência, o que não ocorreu, a multa estaria limitada a 150% do valor do tributo; trouxe julgados sobre a matéria. Foram apresentadas contra-razões defendendo a sentença.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de débito fiscal c.c. repetição do indébito, julgada parcialmente procedente para determinar o recálculo da dívida, afastando-se a taxa de juros de mora fixada pela Lei 13.918/09 e aplicando-se os índices SELIC com a restituição dos valores a maior indevidamente recolhidos, mantida a multa punitiva aplicada nos termos do art. 85, V, "a" da Lei 6374/89.

A controvérsia cinge-se ao percentual da multa

punitiva, que a autora insiste ser muito superior a 100% do valor do tributo devido.

Contudo, em que pesem os argumentos da autora, a sentença não comporta reparos.

Depreende-se da leitura do AIIM que a executada cometeu duas infrações, sendo uma relativa ao pagamento do imposto (item I) e outra relativa aos livros fiscais, contábeis e registros magnéticos (item II), com fixação de multas conforme artigo 85, inciso I, alínea “b” e inciso V, alínea “a”, que assim dispõem:

“Artigo 85 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao pagamento do imposto.

(...)

b) falta de pagamento do imposto, quando o documento fiscal relativo à respectiva operação ou prestação tenha sido emitido mas não escriturado regularmente no livro fiscal próprio - multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto;

(...)

V - infrações relativas a livros fiscais, contábeis e registros magnéticos: (Redação dada ao "caput" do inciso, mantidas as suas alíneas, pela Lei 13.918, de 22-12-2009; DOE 23-12-2009)

a) falta de escrituração de documento relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento ou à aquisição de sua propriedade ou, ainda, ao recebimento de serviço, quando já escrituradas as operações ou prestações do período a que se refiram - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação constante do documento;”

Como se vê, as aludidas multas, decorrentes de irregularidades fiscais, têm previsão legal acerca de seu critério de cálculo, tratando-se na espécie de multas isoladas, que são referentes a um dever instrumental, sem qualquer vínculo com o tributo exigido.

Portanto a autuação ora apreciada não decorreu da violação de obrigações principais, mas acessórias, de modo que não há tributo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a ser utilizado como parâmetro para esse limite, que, por essa razão, não se aplica.

A esse respeito, confira-se o RE 640.452/RO, afetado como paradigma para o referido Tema:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PUNIÇÃO APLICADA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER INSTRUMENTAL RELACIONADO À OPERAÇÃO INDIFERENTE AO VALOR DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA (PUNIÇÃO INDEPENDENTE DE TRIBUTO DEVIDO). “MULTA ISOLADA”. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. QUADRO FÁTICO-JURÍDICO ESPECÍFICO. PROPOSTA PELA EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL DEBATIDA. Proposta pelo reconhecimento da repercussão geral da discussão sobre o caráter confiscatório, desproporcional e irracional de multa em valor variável entre 40% e 05%, aplicada à operação que não gerou débito tributário”. (RE 640.452/RO, rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 6.10.2011).”

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. Exceção de pré-executividade parcialmente acolhida para determinar a redução da multa imposta no AIIM ao patamar de 100% sobre a base de cálculo representada pelo imposto. Alegação de não cabimento da exceção de pré-executividade porque a matéria atinente à fixação da multa demanda dilação probatória. Possibilidade de admissão de exceção de pré-executividade em relação às matérias conhecíveis de ofício, em caso de prova inequívoca do descabimento ou imprecisão da execução fiscal, desde que não demande dilação probatória. Súmula 393 do STJ. Exceção que no caso deve ser desacolhida quanto ao alegado confisco e redução da multa em relação às infrações lavradas por infringência aos artigos 183, 494 e 497, do RICMS, pois inexistente vínculo com tributo exigido. Apreciação em sede de exceção de pré-executividade que demanda demonstração inequívoca do direito. Impossibilidade de percepção imediata a respeito de irregularidades ou vícios no título executivo com os elementos coligidos. Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento n. 3008497-20.2021.8.26.0000,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rel. José Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. em 04.03.2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Admissibilidade da exceção de pré-executividade para afastar excesso de execução, desde que seja perceptível de imediato, sem necessidade de dilação probatória. Ocorrência no caso concreto. Decisão agravada que acolheu a exceção para reduzir a taxa dos juros de mora ao patamar da taxa SELIC e a multa ao valor correspondente ao tributo. Descabimento da redução da multa para o correspondente ao valor atualizado do imposto, por se tratar de multa isolada, aplicada em decorrência de violação de obrigações acessórias, sem repercussão direta no valor do tributo devido. Precedentes desta 10ª Câmara e deste Tribunal. Agravo provido para afastar a redução da multa ao valor do tributo.” (Agravo de instrumento n. 3005474-66.2021.8.26.0000, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. em 10.12.2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Decisão recorrida que acolheu exceção de pré-executividade apresentada pela executada Irresignação da Fazenda Pública - O valor indicado no AIIM a título de multa refere-se a multas relativas a infrações que dizem respeito a obrigações tributárias acessórias (denominadas "multas isoladas") - A possibilidade de que multas isoladas sejam caracterizadas como confiscatórias é discutido, em repercussão geral, no Tema nº 487 (RE 640.452), pelo STF Não se vislumbra, assim, qualquer ilegalidade ou ausência de equidade na autuação que utiliza o valor da operação para os casos de descumprimento de obrigação acessória Precedentes desta Corte Reforma da decisão agravada para rejeitar a exceção de pré-executividade Provimento do recurso interposto.” (Agravo de Instrumento n. 3003920-96.2021.8.26.0000; Rel. Marcos Pimentel Tamassia; 1ª Câmara de Direito Público; j. 16.08.2021).

“Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que acolhe parcialmente exceção de pré-executividade. Fazenda que se insurge contra a limitação da multa a 100% (cem por cento) do valor do tributo. Hipótese em que a multa exigida diz respeito a descumprimento de obrigação acessória,

tratando-se de multa isolada, não se aplicando a orientação que proporcionaliza a sanção ao limite do tributo devido. Inviabilidade de se examinar a apontada desproporcionalidade em esfera de exceção de pré-executividade, por inevitável incursão em matéria subjacente ao conteúdo formal do título. Agravo provido para rejeitar a exceção de pré-executividade.” (Agravo de Instrumento 3004500-63.2020.8.26.0000; Rel: Aroldo Viotti; j. 05.05.2021).

“EXECUÇÃO FISCAL ICMS – Exceção de pré-executividade – Multa punitiva – Caráter confiscatório – Cabimento – Possibilidade: – O caráter confiscatório da multa é matéria de direito apreciada à luz dos princípios constitucionais. EXECUÇÃO FISCAL ICMS – Multa isolada – Proporcionalidade e razoabilidade – Caráter confiscatório – Ausência – Multa punitiva – Creditamento indevido – Imposto – Valor – Limitação – Possibilidade: – O caráter confiscatório das multas isoladas deve ser averiguado no caso concreto, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade. – As multas punitivas que superam o valor do tributo são consideradas confiscatórias.” (Agravo de Instrumento n. 2058391-79.2021.8.26.0000; Rel^a.Teresa Ramos Marques; 10^a Câmara de Direito Público; j. 22.04.2021).

Desse modo, mostra-se descabido aplicar a limitação da multa a 100% do valor do tributo, o que afastaria o caráter sancionatório das penalidades impostas à executada, em virtude de infrações relativas à livros fiscais, contábeis e registros magnéticos.

Assim, correta a parcial procedência da ação, para o refazimento dos cálculos, limitados os juros aos percentuais da Taxa Selic com a devolução dos valores pagos a maior.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente pré-questionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se em 1% os honorários advocatícios aos quais condenada a apelante, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR